



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.002481/2002-22
Recurso nº 150.381 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.056 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CARLOS JOSE ANTONIO

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL - ART. 173, II, DO CTN

Vício formal é aquele verificado no próprio instrumento de formalização do crédito e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento.

A falta de descrição da matéria tributável e de clareza na tipificação da infração atribuída ao sujeito passivo não configura vício formal, mas sim erro material na constituição do crédito tributário.

Nesta hipótese não é aplicável o termo inicial do prazo de decadência previsto no inciso II do art. 173 do CTN (data em que se tornou definitiva a decisão que anulou a decisão por vício formal), mas sim aquele previsto no art. 150, parágrafo 4º (data do fato gerador) ou no inciso I do art. 173 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), conforme o caso.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Luiz Carlos José Antonio foi lavrado o auto de infração de fls. 41/42, objetivando a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente da glosa parcial dos valores declarados como recolhidos a título de carnê-leão, bem como glosa parcial do imposto retido na fonte decorrente de aluguéis em relação ao ano-calendário de 1992.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-48.370, que se encontra às fls. 81/87 e cuja ementa é a seguinte:

“DECADÊNCIA- NULIDADE MATERIAL - Os requisitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional são essenciais e intrínsecos ao lançamento.

Decadência acolhida.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, afastou a aplicação do art. 173, II do CTN e acolheu a decadência, cancelando o lançamento.

Intimada pessoalmente do acórdão em 19/07/2007 (fls. 88) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 91/99, em que pleiteia, em apertada síntese, a reforma do v. acórdão recorrido por ofensa aos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto 70235/72, bem como do § único, b, do art. 2º da Lei 4.717/65.

Consoante despacho nº 102-0.040/2008 (fls. 100/101) o referido Recurso Especial não foi admitido, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Agravo Regimental de fls. 104/110.

O Agravo foi acolhido, conforme Despacho nº 104-500/2008, de 13 de novembro de 2008(fl. 113/115), dando-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões (fls. 121).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a questão posta é verificar se o lançamento anteriormente declarado nulo por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito estaria eivando de nulidade de natureza formal ou material, tendo como consequência, em caso de nulidade formal, a possibilidade de um novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

Verifico, inicialmente, que o primeiro lançamento não descreveu a matéria tributável e não tipificou com clareza a infração atribuída ao contribuinte, requisitos esses previstos no art. 142 do CTN como essenciais, conforme reconhecido pela decisão de fls. 30, in verbis:

“Considerando que a notificação de fls. 04 não contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima referidos e que se encontram reproduzidos no art. 5º da IN SRF nº 54/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo;

Considerando que as orientações contidas em instruções normativas têm caráter interpretativo, aplicando-se, portanto, desde a data da vigência dos dispositivos interpretados, conforme, aliás, acha-se expressamente consignado no art. 6º, § 2º da citada IN, quando estende sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

DECLARO NULA a notificação de lançamento de fls. 04.”

(original sem grifos)

Transcrevo, a seguir, o disposto no artigo 142 do CTN que trata do lançamento, verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tenho para mim que os requisitos do lançamento definidos no artigo 142 acima transcrito representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência ou insuficiência relevantes dá azo à insubsistência da autuação, não à sua anulação por vício formal.

Trata-se, na hipótese, de vício material, diretamente relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, quais sejam, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc.

O vício formal, por sua vez, está relacionado à instrumentalização em linguagem do ato de lançamento, como ausência de indicação de local e data da lavratura do lançamento, falta de indicação do cargo e/ou função do auditor fiscal, etc.,

No presente caso, verifico que o vício apontado no lançamento original não pode ser caracterizado como vício formal, na medida em que trata especificamente da descrição da matéria tributável e da tipificação da infração atribuída ao sujeito passivo, elementos da essência da existência do lançamento..

Não há, assim que se se falar na aplicação do art. 173, II, do CTN – prazo de decadência contado da data em que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal.

Aplicável, assim, o prazo de decadência não qualificado, previsto no art. 150, parágrafo 4º (cinco anos do fato gerador), ou no art. 173, inciso I do CTN (5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado).

Como o fato gerador é de 1992, por qualquer dois critérios o novo lançamento cientificado ao contribuinte em 2002 estaria fulminado pela decadência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad